



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720547/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.377 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente UNITED PARCEL SERVICE CO.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 09/05/2008

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Decisão que segue os parâmetros legais, exarada por autoridade competente e sem preterir direitos de defesa, sendo conduzida até julgamento, após relato, movida por motivação legal e de fato, sendo exteriorizada no corpo do voto condutor, não possui qualquer resquício de nulidade.

EXTRAVIO DE VOLUME.

Volume apontado na embarcação do país de origem e não localizado. Vistoria Aduaneira. Armazenamento não comprovado. Responsabilidade do transportador.

DOCUMENTO APONTADO COMO INDICADOR DE NÃO RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

Recorrente que justifica sua tese com fulcro em documento que comprova o extravio de volume, corrobora o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por bem relatado, adoto o relatório elaborado pela DRJ de origem, conforme abaixo:

Relatório

Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 8.083,77, a título de imposto de importação, acrescido de multa proporcional, de imposto sobre produtos industrializados e contribuições PIS/PASEP e COFINS. Conforme se verifica nos autos do presente, o crédito tributário exigido encontra-se formalizado em Notificações de Lançamento n.ºs 001/2008, 002/2008, 003/2008 e 004/2008, de fls. 1/6, instruído pelo Termo de Vistoria Aduaneira, lavrado nos autos do processo administrativo nº 10831.001191/2008-63, às fls. 31/32, nele consignado que a responsabilidade pelo extravio do volume, onde continha a mercadoria extraviada, é do transportador UNITED PARCEL SERVICE CO. – UPS. Regularmente notificada, em 09/06/2008 (fl 78), apresentou impugnação de fls. 83/84, em 04/06/2008 (83/86), alegando nulidade formal da notificação de lançamento, argumentando que não cumprem os requisitos do art. 702 e 581 §1º do Decreto nº 4.543/2002, porque, no presente caso, o Termo consubstanciando o resultado da vistoria não integra nenhuma das notificações, essencial para permitir a defesa; (requisito do art. 581 – verifica-se conforme consignado no Termo de Vistoria Aduaneira – fls. 19/20); ilegitimidade passiva, alegando que noventa e seis volumes acobertados pelo HAWB 09975438 chegaram em 02 de março de 2008, sendo a carga removida para o recinto alfandegado da Empresa Brasileira de Infra –Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, em 27 de março de 2008, conforme termo nº 080008275 da Infraero; assim, após a entrega da carga ao depositário, este se torna responsável pelos tributos em caso de falta; nulidade dos lançamentos de II, PIS e COFINS na importação porque informados em valores cheios, sem referência a descrição do produto, classificação fiscal, base de cálculo, alíquota ou a incidência de juros, nem as específicas legislações acerca da constituição do crédito tributário;) nulidade do lançamento a título de IPI, afirmando não existir fundamento legal que autorize a cobrança de IPI do transportador nos casos de extravio de carga; alega, também inexistência do art. 23, I, alínea “u” do Decreto nº 4.544/02; reclama que falta a descrição da carga, sua classificação, valoração e alíquota para o devido lançamento; pede, afinal, improcedência do lançamento face a ilegitimidade e das nulidades formais.

É o relatório.

Em julgamento a DRJ/SPO entendeu por improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Em 09.SET.2015 o Recorrente tomou conhecimento do julgamento e acórdão de impugnação, sendo que no dia 06.OUT.2015 aviou o presente recurso voluntário com documentos que justificariam o apelo.

No RV argumenta: i) nulidade da decisão; ii) equívoco a referência à Declaração de Cargas Recebidas no Termo 080008275.

É a síntese dos fatos.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço e passo à análise.

PRELIMINAR (1)

DA NULIDADE DA DECISÃO

Para a Recorrente toda decisão deve ser fundamentada, conforme preceito constitucional. Mas, no processo administrativo é diferente, pois elas devem ser pautadas pelo **respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, sob pena de serem nulas, conforme dispositivo inserto no Decreto 70.235/72.

Segundo alega, a legislação de regência estabelece a necessidade de relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão.

Diz ainda que além dos requisitos acima apontados há obrigatoriedade de conter na decisão 'ordem de intimação, e referir-se, expressamente, a tudo que ocorreu durante o processo, tais como a lavratura de autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, tudo isto em homenagem a busca da verdade material'.

Todavia, não assiste razão a Recorrente, eis que não há motivo ensejador de nulidade da decisão, cuja qual respeitou parâmetros legais, foi exarada por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

O que se viu da decisão objurgada é que ela, dentre outros, conduziu seu pensar, após o relato dos fatos, no princípio da motivação exteriorizando e descrevendo os motivos que determinaram a conclusão do seu julgamento, permitindo ao Recorrente a visualização da legalidade dele (julgamento), oportunizando-o recorrer.

A decisão de piso foi motivada com descrição dos fatos e a agressão aos dispositivos de leis que a Recorrente incorreu, sendo julgada com fulcro em fundamentos jurídicos. Portanto, houve nela a motivação explícita, clara e congruente.

Vê-se que a mesma seguiu o rigor da lei processual, apresentando os elementos essenciais 1) relatório, ii) fundamentação e iii) o dispositivo. Confira CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

(...)

Por fim, ao contrário do que alega a Recorrente a decisão anatematizada socorreu-se de todos os princípios que regem toda decisão administrativa ao fulcrar seu decisório nos devidos termos legais (legalidade), foi impessoal, dentro da moralidade, atendendo a necessidade à moral e à equidade, tendo a Recorrente a devida e imperiosa intimação para tornar público o que foi decidido.

Sem razão nesse quesito e, diante disso, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

MÉRITO

EQUÍVOCO A REFERÊNCIA À DECLARAÇÃO DE CARGAS RECEBIDAS NO TERMO 080008275

Para Recorrente é um engano fazer referência à Declaração de Cargas Recebidas no Termo no. 080008275, concluindo que as informações de carga registradas no TECAPLUS Sistema de Cargas Aéreas são exatamente aquelas que o próprio transportador registrou no SISCOMEX MANTRA.

Argui ainda que as informações e os dados registrados no TECAPLUS, necessariamente não implica o real armazenamento, isso porque, como demonstrou o documento exarado pela INFRAERO denominado CARGAS RECEBIDAS TC 1, está dividido em 'informado' e 'recebido', sendo que o primeiro são informações realizadas pela Cia Aérea ao SISCOMEX MANTRA e o segundo preenchidos pela INFRAERO.

Portanto, não poderiam substantiar o lançamento, como ocorreu, pois são deficientes de informação, sendo que o documento apropriado para conferência seria o 'TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA', eis que as informações que nele consta é a mesma que foi preenchida pela Cia Aérea e detalha com perfeição a verdade material do recebimento da carga, mas não foi considerado pela unidade julgadora 'a quo'.

Em sua peça recursiva alega a Recorrente que o Termo de Vistoria, acostado às fls. 30/31 do volume 1 do presente processo, não foi considerado e tampouco analisado pelo colegiado de origem.

Entretanto, numa análise percutiente do referido documento pode ser constatado que há descrição da ausência de volumes. Confira:

“...

Preliminarmente, verifica-se pelo extrato obtido do sistema MANTRA, à fl. • 13, relativo ao documento de carga MAWB 406 2211 0804 HAWB 09975438, que os volumes a que diz respeito e acobertados pela DI 08/0323431-1 foram informados no referido sistema em 02/03/2008 chegando na mesma data no voo UPS0416, com Termo de Entrada 08000827-5, recebendo o tratamento de carga 1 (TC 1), sendo, portanto, carga pátio, conforme disposto no inciso II do art. 17 da IN SRF nº 102/94, não passíveis de armazenamento pelo depositário do recinto alfandegado de importação desta Alfândega, cabendo assim ao transportador a responsabilidade por tais volumes, nos termos do disposto no caput do art. 16 da referida IN. Observe-se ainda que em 03/03/2008 foi vinculada a DI 08/0323431-1 ao supracitado documento de carga, tendo ocorrido a parametrização no canal verde de conferência aduaneira dessa DI, o que implicou no seu desembaraço automático no sistema SISCOMEX Importação.

Assim, solicitado ao representante da INFRAERO a apresentação dos volumes em epígrafe, apenas um deles foi disponibilizado para conferência, tendo sido informada a não localização do outro volume relativo ao embarque em tela.

...”

Portanto, o documento que serviu de base para a Recorrente manejar sua tese, como descrito acima, copiado do Termo de Vistoria, corrobora com o extravio de volume, confirmando a presente autuação.

Assim, acertada a autuação, devendo ser mantida, eis que a constituição do crédito tributário deu-se com base nos documentos de importação apresentado, onde a Fiscalização demonstrou as mercadorias extraviadas, cujas quais foram devidamente apontadas, quantificadas, valoradas, conforme determinação legal de regência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, como socorre as exigências processuais, conheço do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão recorrida e no mérito nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa

Fl. 6 do Acórdão n.º 3001-002.377 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.720547/2008-86